



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## LEI COMPLEMENTAR Nº. 09

De 26 de novembro de 2013.

“Altera a Lei Complementar nº. 3.575, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público e o Plano de Carreira e Vencimentos para os integrantes do Quadro do Magistério da Coordenadoria Municipal de Educação de Orlandia, e dá outras providências.”

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMA DRA. FLÁVIA MENDES GOMES**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ela sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº. 3.575, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

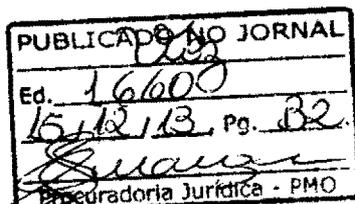
“Art. 4º. ....”

§ 5º. *Além das classes previstas neste artigo, haverá funções de trabalho destinadas à Vice-direção, Professor Coordenador de Escola, Professor Coordenador de Rede e de Professor da Família, pelas quais o docente receberá, além do vencimento do seu cargo, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal do cargo e 40 (quarenta) horas semanais, na forma a ser regulamentada.*

§ 8º. *O valor do vencimento base dos ocupantes dos cargos de Professores de Educação Básica Substituto I e II são aqueles constantes nos anexos IV, V e VI da Lei Complementar nº. 3.853, de 20 de dezembro de 2011 e alterações posteriores.*

§ 9º. *O anexo I da Lei Complementar nº. 3.575, de 14 de dezembro de 2007, fica acrescido das atribuições dos cargos de Professor Substituto e Professor da Família, detalhados no Anexo I da Lei Complementar nº. 3.834, de 1º de novembro de 2011 e alterações posteriores.*

§ 10. *O Professor de Educação Básica Substituto I e II substituirá os professores titulares em classes em suas eventuais faltas, devendo a substituição, obrigatoriamente, ser exercida em*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

*qualquer unidade escolar e pelo prazo não superior a 15 (quinze) dias de aula de afastamento do titular, cessando automaticamente os seus efeitos com a reassunção do titular.*

*§ 11. Excepcionalmente, o prazo de substituição mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado para até 30 (trinta) dias, havendo necessidade devidamente justificada pelo Secretário Municipal de Educação.*

*§ 12. No caso do parágrafo anterior, os dias que excederem ao 15º dia de afastamento, dará direito ao Professor de Educação Básica Substituto I e II de perceber um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor base diário da referência salarial em que estiver enquadrado."*

*"Art. 12. ....*

*VII – 40 (quarenta) horas semanais: sendo 26 (vinte e seis) horas de trabalho efetivo com os alunos em sala de aula e 16 (dezesseis) horas-atividade para Professores de Educação Básica II, exceto Educação Especial, que atuam no Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano com jornada integral de trabalho docente.*

*§ 3º. Haverá pagamento de 20% (vinte por cento) de adicional noturno para as horas trabalhadas das 19:00 as 22:00 horas somente aos pertencentes ao Quadro do Magistério envolvidos diretamente com jornada regular de aulas noturnas."*

*"Art. 17. ....*

*§ 2º. Em razão da indivisibilidade do bloco de aulas, o limite a que se refere o parágrafo anterior, fica estabelecido em 60 (sessenta) horas semanais para Professor de Educação Básica I – Educação Infantil, Professor de Educação Básica I – Ensino Fundamental 1º ao 5º ano e para Professor de Educação Básica II – Educação Especial.*

*....."*

*"Art. 18. É assegurado ao docente perceber o valor referente a carga suplementar de trabalho docente quando se encontrar em:*

*I – licença para tratamento de saúde;*

*II – licença-prêmio, desde que tenha exercido, no mínimo, 120 dias na carga suplementar docente;*

*III – licença à gestante, à adotante e de paternidade;*

*IV – férias."*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

*“Art. 19. Progressão funcional é a percepção, pelo servidor das classes docentes e auxiliares de educação, de adicional sobre o que vinha recebendo, em decorrência da aplicação, ao vencimento-base de seu cargo, de percentual específico, estabelecido nesta lei, quando da obtenção de nova titulação ou habilitação e/ou de resultados positivos em sua avaliação de desempenho, nos termos do Inciso IV do Art. 67, da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e observadas as normas estabelecidas neste capítulo, em regulamento específico e na Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.”*

*“Art. 21. Para fazer jus à progressão funcional, o servidor das classes docentes e auxiliares de educação deverá:*

*I - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício para ser submetido ao processo de avaliação pela via não acadêmica;*

.....”

*Art. 22. O servidor das classes de docentes e auxiliares de educação que possuir, independente de sua área de atuação, as habilitações ou titulações adiante relacionadas, fará jus aos seguintes percentuais calculados sobre o vencimento base de seu cargo:*

*I – 5 % - um curso de pós-graduação "lato sensu" com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas em áreas estritamente ligadas à Educação ou à área de atuação do servidor;*

.....  
*III – 15 % - um curso de pós-graduação "stricto sensu" em áreas estritamente ligadas à educação ou área de atuação do servidor;*

*IV – 20 % - doutorado em área estritamente ligada à Educação ou à área de atuação do servidor.*

*§ 1º. A percepção de qualquer dos percentuais estabelecidos neste artigo não dá ao servidor, o direito de atuar em área diferente daquela para a qual foi concursado.*

.....”

*“Art. 23. O servidor das classes de docentes e auxiliares de educação que comprovem mais de uma habilitação ou titulação prevista no artigo anterior fará jus ao percentual correspondente a cada um deles.*

*Parágrafo único. O servidor das classes de docentes e auxiliares de educação, aprovado em concurso para o qual se exija*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

*habilitação ou titulação inferior àquela que possua, fará jus, a partir da nomeação, à percepção do percentual correspondente à sua habilitação ou titulação."*

*"Art. 24. Para concessão das progressões funcionais previstas nesta lei, deverão ser observadas as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº. 101/2000."*

*"Art. 25. O comprovante de curso que habilita o servidor das classes docentes e auxiliares de educação a receber qualquer dos percentuais a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 22 desta lei é o diploma expedido pela instituição formadora, registrada na forma da legislação em vigor ou por documento que o substitua."*

*"Art. 26. Caso não alcance o grau mínimo de desempenho, mesmo que preenchido o requisito de habilitação ou titulação, o servidor das classes docentes e auxiliares de educação permanecerá na situação em que se encontra devendo, novamente, cumprir interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício, para efeito de nova apuração de merecimento."*

*"Art. 29. Para fazer jus à promoção horizontal o servidor das classes docentes e auxiliares de educação deverá, cumulativamente:*

*....."*

*Art. 41. ....*

*I - Os Professores Coordenadores que exercerem suas funções nas escolas municipais de educação básica receberão, além de seus vencimentos, uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) da Referência M1, grau A, da Escala Evolutiva de Vencimentos do Cargo de Professor;*

*II - Os Professores Coordenadores que exercerem suas funções na Secretaria Municipal de Educação receberão, além de seus vencimentos, uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Referência M1, grau A, da Escala Evolutiva de Vencimentos do Cargo de Professor;*

*III - Os Vice-diretores escolares receberão, além de seus vencimentos como professores, uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) da Referência M1, grau A, da Escala Evolutiva de Vencimentos do Cargo de Professor;*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

*IV – Os diretores em exercício nas Escolas Municipais de Educação Básica farão jus a uma gratificação especial correspondente ao percentual indicado na tabela abaixo, calculado sobre o valor inicial da Referência C8 da Escala Evolutiva de Vencimentos de Cargos de Provisão em Comissão:*

<i>Número de Alunos</i>	<i>Percentual</i>
<i>Até 100</i>	<i>15%</i>
<i>De 101 a 300</i>	<i>20%</i>
<i>De 301 a 500</i>	<i>25%</i>
<i>Acima de 500</i>	<i>30%</i>

*V – O Professor da Família receberá, além de seus vencimentos, uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) da Referência M1, grau A, da Escala Evolutiva de Vencimentos do Cargo de Professor.*

*§ 1º. A periodicidade da fixação da gratificação especial de que trata o inciso IV deste artigo será estabelecida por regulamento.*

.....”  
*“Art. 43. Serão assegurados aos ocupantes de Funções Gratificadas e Cargos em Comissão os institutos da Progressão Funcional e da Promoção Horizontal, referentes ao seu cargo de origem, observados os mesmos critérios estabelecidos nesta Lei para os demais servidores.”*

**Art. 2º.** Ficam revogadas as alíneas “b” a “d”, do § 5º, do art. 4º, da Lei Complementar nº. 3.575, de 14 de dezembro de 2007.

**Art. 3º.** Deverão ser substituídas na Lei Complementar nº. 3.575, de 14 de dezembro de 2007, todas as expressões “Coordenadoria Municipal de Educação” por “Secretaria Municipal de Educação”.

**Art. 4º.** Ficam convalidadas as progressões funcionais reconhecidas aos docentes do magistério até a entrada desta lei, inclusive para aqueles que ainda estiverem em estágio probatório.

**Art. 5º.** Os docentes do magistério municipal que já estiverem percebendo o adicional previsto no art. 22, I, da Lei Complementar nº. 3.575, 14 de dezembro de 2007, passarão, a partir da entrada em vigência desta lei, a fazer jus ao adicional calculado na base de 5% (cinco por cento) calculado sobre o vencimento base de seu cargo.

**Art. 6º.** A referência de vencimentos dos Professores de Educação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Básica II que atuam no Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano com jornada integral de trabalho docente, a que se refere o art. 12, VII, da Lei Complementar nº. 3.575, de 14 de dezembro de 2007, é a M7, constante do quadro do Anexo Único desta lei complementar, e que passa a integrar o quadro de escala evolutiva de vencimentos dos cargos de professor, professor substituto e auxiliar de educação A1, constante do Anexo II da Lei Complementar nº. 3.869, de 09 de abril de 2012.

**Art. 7º.** A partir de 1º de janeiro de 2015, para atendimento da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº. 12.796, de 04 de abril de 2013, ficará extinta a jornada de trabalho semanal de 25 horas para os professores da Educação Básica I/Educação Infantil e para os professores de Educação Básica I Substituto/Educação Infantil, previstas, no art. 12, III, e seu § 6º, da Lei Complementar nº. 3.575, de 14 de dezembro de 2007.

§ 1º. Os professores da Educação Básica I/Educação Infantil e da Educação Básica I Substituto/Educação Infantil, enquadrados na jornada de trabalho semanal de 25 horas, poderão, a partir da entrada em vigência desta lei, optar desde já pela ampliação de sua jornada semanal de trabalho para 30 horas, fazendo jus, respectivamente, aos vencimentos das referências M4 e S4, no mesmo grau da escala evolutiva de vencimentos em que se encontrarem à data da opção.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2015 todos os professores de Educação Básica I/Educação Infantil e de Educação Básica I Substituto/Educação Infantil que não tenham exercido o direito de opção contido no parágrafo anterior, serão automaticamente enquadrados na jornada de trabalho semanal de 30 horas, fazendo jus, respectivamente, aos vencimentos das referências M4 e S4, no mesmo grau da escala evolutiva de vencimentos em que se encontrarem à data do enquadramento.

**Art. 8º.** As despesas com a execução desta lei serão suportadas através de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Orlândia, 26 de novembro de 2013.

  
**FLÁVIA MENDES GOMES**  
Prefeita Municipal

Autógrafo nº. 41/2013  
Projeto de Lei Complementar nº. 05/2013



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## ANEXO ÚNICO - LEI COMPLEMENTAR Nº. 09/2013

### ESCALA EVOLUTIVA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROFESSOR, PROFESSOR SUBSTITUTO E AUXILIAR DE EDUCAÇÃO A1

REF	GRAU									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
<b>Professores</b>										
M1	1.062,00	1.095,00	1.128,00	1.161,83	1.197,01	1.232,00	1.268,00	1.307,00	1.319,00	1.359,00
M2	1.471,00	1.517,00	1.562,00	1.608,44	1.655,34	1.706,00	1.758,00	1.810,00	1.864,00	1.920,00
M3	1.609,00	1.660,00	1.707,00	1.757,67	1.809,90	1.865,00	1.920,00	1.979,00	2.038,00	2.099,00
M4	1.766,00	1.820,00	1.875,00	1.929,28	1.985,77	2.048,00	2.108,00	2.173,00	2.237,00	2.304,00
M5	1.930,00	1.987,00	2.048,00	2.108,35	2.172,30	2.238,00	2.306,00	2.373,00	2.446,00	2.518,00
M6	2.352,00	2.423,00	2.498,00	2.569,88	2.646,63	2.728,00	2.808,00	2.891,00	2.979,00	3.028,00
M7	2.573,00	2.650,00	2.720,00	2.812,00	2.896,00	2.983,00	3.072,00	3.164,00	3.259,00	3.357,00
<b>Professores Substitutos</b>										
S1	850,00	876,00	902,00	930,00	958,00	985,00	1.015,00	1.046,00	1.056,00	1.088,00
S2	1.177,00	1.213,00	1.250,00	1.287,00	1.325,00	1.365,00	1.407,00	1.448,00	1.491,00	1.536,00
S3	1.287,00	1.329,00	1.366,00	1.407,00	1.448,00	1.492,00	1.536,00	1.583,00	1.630,00	1.680,00
S4	1.413,00	1.456,00	1.500,00	1.544,00	1.590,00	1.639,00	1.687,00	1.738,00	1.789,00	1.843,00
S5	1.544,00	1.591,00	1.639,00	1.688,00	1.738,00	1.790,00	1.844,00	1.899,00	1.956,00	2.015,00
S6	1.882,00	1.939,00	1.998,00	2.057,00	2.117,00	2.182,00	2.246,00	2.313,00	2.384,00	2.422,00
<b>Auxiliares de Educação A1</b>										
AE1	1.007,00	1.038,0	1.069,00	1.100,00	1.134,00	1.167,00	1.202,00	1.238,00	1.275,00	1.314,00

Orlândia, 26 de novembro de 2013.

  
**FLÁVIA MENDES GOMES**  
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA  
=====ESTADO DE SÃOPAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 042/13  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 005/13

042/13

“Altera a Lei Complementar nº. 3.575, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público e o Plano de Carreira e Vencimentos para os integrantes do Quadro do Magistério da Coordenadoria Municipal de Educação de Orlandia, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA NA FORMA DA LEI APROVA:

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº. 3.575, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

.....  
.....  
.....  
.....  
§ 5º. Além das classes previstas neste artigo, haverá funções de trabalho destinadas à Vice-direção, Professor Coordenador de Escola, Professor Coordenador de Rede e de Professor da Família, pelas quais o docente receberá, além do vencimento do seu cargo, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal do cargo e 40 (quarenta) horas semanais, na forma a ser regulamentada.

.....  
.....  
§ 8º. O valor do vencimento base dos ocupantes dos cargos de Professores de Educação Básica Substituto I e II são aqueles constantes nos anexos IV, V e VI da Lei Complementar nº. 3.853, de 20 de dezembro de 2011 e alterações posteriores.

§ 9º. O anexo I da Lei Complementar nº. 3.575, de 14 de dezembro de 2007, fica acrescido das atribuições dos cargos de Professor Substituto e



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA  
=====ESTADO DE SÃPAULO=====

**AUTÓGRAFO Nº-: 042/13**  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 005/13

*Professor da Família, detalhados no Anexo I da Lei Complementar nº. 3.834, de 1º de novembro de 2011 e alterações posteriores.*

*§ 10. O Professor de Educação Básica Substituto I e II substituirá os professores titulares em classes em suas eventuais faltas, devendo a substituição, obrigatoriamente, ser exercida em qualquer unidade escolar e pelo prazo não superior a 15 (quinze) dias de aula de afastamento do titular, cessando automaticamente os seus efeitos com a reassunção do titular.*

*§ 11. Excepcionalmente, o prazo de substituição mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado para até 30 (trinta) dias, havendo necessidade devidamente justificada pelo Secretário Municipal de Educação.*

*§ 11. No caso do parágrafo anterior, os dias que excederem ao 15º dia de afastamento, dará direito ao Professor de Educação Básica Substituto I e II de perceber um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor base diário da referência salarial em que estiver enquadrado.”*

“Art. 12.

.....  
.....  
.....  
.....  
VII – 40 (quarenta) horas semanais: sendo 26 (vinte e seis) horas de trabalho efetivo com os alunos em sala de aula e 16 (dezesseis) horas-atividade para Professores de Educação Básica II, exceto Educação Especial, que atuam no Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano com jornada integral de trabalho docente.  
.....



**CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**  
=====ESTADO DE SÂPAULO=====

**AUTÓGRAFO Nº.: 042/13**  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.: 005/13

.....  
*§ 3º. Haverá pagamento de 20% (vinte por cento) de adicional noturno para as horas trabalhadas das 19:00 as 22:00 horas somente aos pertencentes ao Quadro do Magistério envolvidos diretamente com jornada regular de aulas noturnas."*

*"Art. 17.*

.....  
.....  
.....  
*§ 2º. Em razão da indivisibilidade do bloco de aulas, o limite a que se refere o parágrafo anterior, fica estabelecido em 60 (sessenta) horas semanais para Professor de Educação Básica I – Educação Infantil, Professor de Educação Básica I – Ensino Fundamental 1º ao 5º ano e para Professor de Educação Básica II – Educação Especial.*

.....  
.....  
*"Art. 18. É assegurado ao docente perceber o valor referente a carga suplementar de trabalho docente quando se encontrar em:*

- I – licença para tratamento de saúde;*
- II – licença-prêmio, desde que tenha exercido, no mínimo, 120 dias na carga suplementar docente;*
- III – licença à gestante, à adotante e de paternidade;*
- IV – férias."*

*"Art. 19. Progressão funcional é a percepção, pelo servidor das classes docentes e auxiliares de*



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA  
=====ESTADO DE SÃOPAULO=====

**AUTÓGRAFO Nº-: 042/13**  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 005/13

*educação, de adicional sobre o que vinha recebendo, em decorrência da aplicação, ao vencimento-base de seu cargo, de percentual específico, estabelecido nesta lei, quando da obtenção de nova titulação ou habilitação e/ou de resultados positivos em sua avaliação de desempenho, nos termos do Inciso IV do Art. 67, da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e observadas as normas estabelecidas neste capítulo, em regulamento específico e na Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000."*

*"Art. 21. Para fazer jus à progressão funcional, o servidor das classes docentes e auxiliares de educação deverá:*

*I - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício para ser submetido ao processo de avaliação pela via não acadêmica;*

*.....*  
*....."*

*Art. 22. O servidor das classes de docentes e auxiliares de educação que possuir, independente de sua área de atuação, as habilitações ou titulações adiante relacionadas, fará jus aos seguintes percentuais calculados sobre o vencimento base de seu cargo:*

*I - 5 % - um curso de pós-graduação "lato sensu" com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas em áreas estritamente ligadas à Educação ou à área de atuação do servidor;*

*.....*  
*.....*

*III - 15 % - um curso de pós-graduação "stricto sensu" em áreas estritamente ligadas à educação ou área de atuação do servidor;*



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA  
=====ESTADO DE SÂPAULO=====

**AUTÓGRAFO Nº-: 042/13**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 005/13

*IV – 20 % - doutorado em área estritamente ligada à Educação ou à área de atuação do servidor.*

*§ 1º. A percepção de qualquer dos percentuais estabelecidos neste artigo não dá ao servidor, o direito de atuar em área diferente daquela para a qual foi concursado.*

.....  
.....”

*“Art. 23. O servidor das classes de docentes e auxiliares de educação que comprovem mais de uma habilitação ou titulação prevista no artigo anterior fará jus ao percentual correspondente a cada um deles.*

*Parágrafo único. O servidor das classes de docentes e auxiliares de educação, aprovado em concurso para o qual se exija habilitação ou titulação inferior àquela que possua, fará jus, a partir da nomeação, à percepção do percentual correspondente à sua habilitação ou titulação.”*

*“Art. 24. Para concessão das progressões funcionais previstas nesta lei, deverão ser observadas as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº. 101/2000.”*

*“Art. 25. O comprovante de curso que habilita o servidor das classes docentes e auxiliares de educação a receber qualquer dos percentuais a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 22 desta lei é o diploma expedido pela instituição formadora, registrada na forma da legislação em vigor ou por documento que o substitua.”*

*“Art. 26. Caso não alcance o grau mínimo de*



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA  
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

**AUTÓGRAFO Nº-: 042/13**  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 005/13

*desempenho, mesmo que preenchido o requisito de habilitação ou titulação, o servidor das classes docentes e auxiliares de educação permanecerá na situação em que se encontra devendo, novamente, cumprir interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício, para efeito de nova apuração de merecimento."*

*"Art. 29. Para fazer jus à promoção horizontal o servidor das classes docentes e auxiliares de educação deverá, cumulativamente:*

.....  
....."

*Art. 41.*

.....  
.....

*I – Os Professores Coordenadores que exercerem suas funções nas escolas municipais de educação básica receberão, além de seus vencimentos, uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) da Referência M1, grau A, da Escala Evolutiva de Vencimentos do Cargo de Professor;*

*II – Os Professores Coordenadores que exercerem suas funções na Secretaria Municipal de Educação receberão, além de seus vencimentos, uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Referência M1, grau A, da Escala Evolutiva de Vencimentos do Cargo de Professor;*

*III - Os Vice-diretores escolares receberão, além de seus vencimentos como professores, uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) da Referência M1, grau A, da Escala Evolutiva de Vencimentos do Cargo de Professor;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

**AUTÓGRAFO Nº-: 042/13**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 005/13**

*IV – Os diretores em exercício nas Escolas Municipais de Educação Básica farão jus a uma gratificação especial correspondente ao percentual indicado na tabela abaixo, calculado sobre o valor inicial da Referência C8 da Escala Evolutiva de Vencimentos de Cargos de Provimento em Comissão:*

<i>Número de Alunos</i>	<i>Percentual</i>
<i>Até 100</i>	<i>15%</i>
<i>De 101 a 300</i>	<i>20%</i>
<i>De 301 a 500</i>	<i>25%</i>
<i>Acima de 500</i>	<i>30%</i>

*V – O Professor da Família receberá, além de seus vencimentos, uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) da Referência M1, grau A, da Escala Evolutiva de Vencimentos do Cargo de Professor.*

*§ 1º. A periodicidade da fixação da gratificação especial de que trata o inciso IV deste artigo será estabelecida por regulamento.*

.....  
.....”

*“Art. 43. Serão assegurados aos ocupantes de Funções Gratificadas e Cargos em Comissão os institutos da Progressão Funcional e da Promoção Horizontal, referentes ao seu cargo de origem, observados os mesmos critérios estabelecidos nesta Lei para os demais servidores.”*

**Art. 2º.** Ficam revogadas as alíneas “b” a “d”, do § 5º, do art. 4º, da Lei Complementar nº. 3.575, de 14 de dezembro de 2007.

**Art. 3º.** Deverão ser substituídas na Lei Complementar nº. 3.575, de 14 de dezembro de 2007, todas as expressões “Coordenadoria Municipal de Educação” por “Secretaria Municipal de Educação”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**  
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

**AUTÓGRAFO Nº-: 042/13**  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 005/13

**Art. 4º.** Ficam convalidadas as progressões funcionais reconhecidas aos docentes do magistério até a entrada desta lei, inclusive para aqueles que ainda estiverem em estágio probatório.

**Art. 5º.** Os docentes do magistério municipal que já estiverem percebendo o adicional previsto no art. 22, I, da Lei Complementar nº. 3.575, 14 de dezembro de 2007, passarão, a partir da entrada em vigência desta lei, a fazer jus ao adicional calculado na base de 5% (cinco por cento) calculado sobre o vencimento base de seu cargo.

**Art. 6º.** A referência de vencimentos dos Professores de Educação Básica II que atuam no Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano com jornada integral de trabalho docente, a que se refere o art. 12, VII, da Lei Complementar nº. 3.575, de 14 de dezembro de 2007, é a M7, constante do quadro do Anexo Único desta lei complementar, e que passa a integrar o quadro de escala evolutiva de vencimentos dos cargos de professor, professor substituto e auxiliar de educação A1, constante do Anexo II da Lei Complementar nº. 3.869, de 09 de abril de 2012.

**Art. 7º.** A partir de 1º de janeiro de 2015, para atendimento da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº. 12.796, de 04 de abril de 2013, ficará extinta a jornada de trabalho semanal de 25 horas para os professores da Educação Básica I/Educação Infantil e para os professores de Educação Básica I Substituto/Educação Infantil, previstas, no art. 12, III, e seu § 6º, da Lei Complementar nº. 3.575, de 14 de dezembro de 2007.

§ 1º. Os professores da Educação Básica I/Educação Infantil e da Educação Básica I Substituto/Educação Infantil, enquadrados na jornada de trabalho semanal de 25 horas, poderão, a partir da entrada em vigência desta lei, optar desde já pela ampliação de sua jornada semanal de trabalho para 30 horas, fazendo jus, respectivamente, aos vencimentos das referências M4 e S4, no mesmo grau da escala evolutiva de vencimentos em que se encontrarem à data da opção.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2015 todos os professores de Educação Básica I/Educação Infantil e de Educação Básica I Substituto/Educação Infantil que não tenham exercido o direito de opção contido no parágrafo anterior, serão automaticamente enquadrados na jornada de trabalho semanal de 30 horas, fazendo jus, respectivamente, aos vencimentos das referências M4 e S4, no



**CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**  
=====ESTADO DE SÂPAULO=====

**AUTÓGRAFO Nº-: 042/13**  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 005/13

mesmo grau da escala evolutiva de vencimentos em que se encontrarem à data do enquadramento.

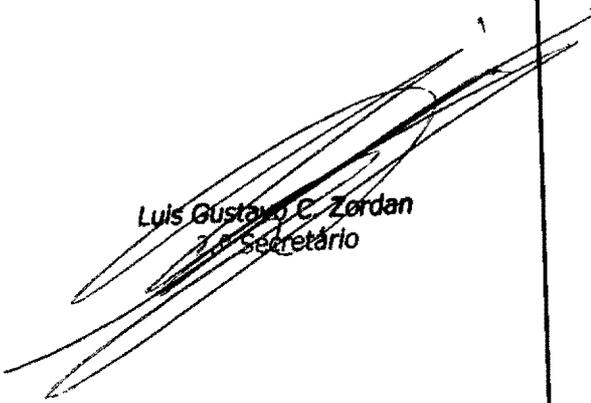
**Art. 8º.** As despesas com a execução desta lei serão suportadas através de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Orlândia, 25 de Novembro de 2013.

  
**Luis Antonio de Abreu**  
Presidente

  
**Gilson Moreira**  
1.º Secretário

  
**Luis Gustavo C. Zordan**  
2.º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**  
=====ESTADO DE SÂPAULO=====

**AUTÓGRAFO Nº-: 042/13**  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 005/13

**ANEXO ÚNICO – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 05/2013**

**ESCALA EVOLUTIVA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROFESSOR,  
PROFESSOR SUBSTITUTO E AUXILIAR DE EDUCAÇÃO A1**

REF	GRAU									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
<b>Professores</b>										
M1	1.062,004	1.095,00	1.128,00	1.161,83	1.197,01	1.232,00	1.268,00	1.307,00	1.319,00	1.359,00
M2	1.471,00	1.517,00	1.562,00	1.608,44	1.655,34	1.706,00	1.758,00	1.810,00	1.864,00	1.920,00
M3	1.609,00	1.660,00	1.707,00	1.757,67	1.809,90	1.865,00	1.920,00	1.979,00	2.038,00	2.099,00
M4	1.766,00	1.820,00	1.875,00	1.929,28	1.985,77	2.048,00	2.108,00	2.173,00	2.237,00	2.304,00
M5	1.930,00	1.987,00	2.048,00	2.108,35	2.172,30	2.238,00	2.306,00	2.373,00	2.446,00	2.518,00
M6	2.352,00	2.423,00	2.498,00	2.569,88	2.646,63	2.728,00	2.808,00	2.891,00	2.979,00	3.028,00
M7	2.573,00	2.650,00	2.720,00	2.812,00	2.896,00	2.983,00	3.072,00	3.164,00	3.259,00	3.357,00
<b>Professores Substitutos</b>										
S1	850,00	876,00	902,00	930,00	958,00	985,00	1.015,00	1.046,00	1.056,00	1.088,00
S2	1.177,00	1.213,00	1.250,00	1.287,00	1.325,00	1.365,00	1.407,00	1.448,00	1.491,00	1.536,00
S3	1.287,00	1.329,00	1.366,00	1.407,00	1.448,00	1.492,00	1.536,00	1.583,00	1.630,00	1.680,00
S4	1.413,00	1.456,00	1.500,00	1.544,00	1.590,00	1.639,00	1.687,00	1.738,00	1.789,00	1.843,00
S5	1.544,00	1.591,00	1.639,00	1.688,00	1.738,00	1.790,00	1.844,00	1.899,00	1.956,00	2.015,00
S6	1.882,00	1.939,00	1.998,00	2.057,00	2.117,00	2.182,00	2.246,00	2.313,00	2.384,00	2.422,00
<b>Auxiliares de Educação A1</b>										
AE1	1.007,000	1.038,00	1.069,000	1.100,000	1.134,000	1.167,000	1.202,000	1.238,000	1.275,000	1.314,000

Orlândia, 25 de Novembro de 2013.

*Luis Antonio de Abreu*  
Presidente

**Gilson Moreira**  
1.º Secretário

**Luis Gustavo C. Zordan**  
2.º Secretário